

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.214, DE 2010**

Acrescenta parágrafo § 2º ao art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre convênio com a Previdência Social.

**Autor:** Deputado RICARDO BERZOINI  
**Relator:** Deputado CHICO D'ANGELO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.214, de 2010, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, propõe alteração ao art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar ser facultado ao segurado cuja empresa, sindicato ou entidade de aposentados mantenha convênio com a Previdência Social reportar-se, diretamente, ao INSS, por meio de suas agências para requerimento de benefícios e fornecimento de documentação necessária, bem como laudos e exames médicos.

O Projeto de Lei nº 7.214, de 2010, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios de Previdência Social -, dispõe sobre a possibilidade de a empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados celebrar convênio com o INSS, nos seguintes termos:

*“Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:*

*I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;*

*II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;*

*III - pagar benefício.*

*Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.”*

Dessa forma, a formalização desse convênio visa favorecer o segurado e o aposentado, mediante agilização e simplificação de procedimentos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Na verdade, tal procedimento representa liberalidade do INSS e uma opção dos entes conveniados, do segurado e do aposentado, inexistindo dispositivo legal que os proíba de reportarem-se ao INSS no caso de sua empresa ou entidade de classe ter celebrado convênio com aquela autarquia.

Absurdo seria se assim não fosse, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei.

Observe que o teor do convênio previsto na legislação vigente, salvo adaptações, é praticamente o mesmo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, não se registrando questionamentos a ele desde então.

Assim, o objetivo da proposta em pauta já é contemplado no universo das relações jurídicas entre conveniados, beneficiários e INSS.

Entendemos, pois, que a proposta, em que pese sua intenção, incorre em inocuidade e redundância mostrando-se desnecessária, sem finalidade prática.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.214, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Relator